



TID 15088103

Fls. nº 01 do Proc.

Nº 15-347-2016

Jader Augusto Pimenta

Técnico Administrativo

R#: 10.880

Ofício SSG-GAB nº 9531/2016

Processo TC nº 72.003.209.14-30

Assunto: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Fundo Municipal de Habitação – Auditoria Programada – Determinações de Exercícios Anteriores

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 386 a 393, 399 a 406 e versos do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

DOCREC

347/2016

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar objetivando o conhecimento do deliberado, cópia do v. Acórdão prolatado em 24/06/15 (DOC de 08/08/15 – página 184) transitado em julgado.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Donato Madormo

Câmara Municipal de São Paulo

Presidência

Palácio Anchieta - Vd. Jacareí, 100

Bela Vista

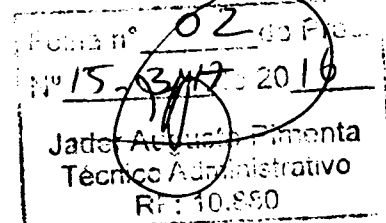
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 17/05/16

Horas 10:40



**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**



Ref.: Auditoria Programada para verificar o cumprimento das determinações do parecer das contas de exercícios anteriores. (Contas 2014).

1 - INTRODUÇÃO

Retornam os autos, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência à fl. 385 verso, para análise da documentação enviada pela COHAB/SP e acrescida aos autos (fls. 22 - 384).

2 - ANÁLISE

Apresentamos na sequência as conclusões obtidas no Relatório de Auditoria Programada (fls. 04 - 15), a manifestação da COHAB/SP e, por fim, a análise da Auditoria.

"3.2 - Situação das Determinações Expedidas ao FMH"

"3.2.1 - Determinação Relativa ao Exercício de 1998 – FMH" (fl. 05)

"1 - 'Submeter à apreciação e deliberação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação (FMH), propostas para regularização de empreendimentos implantados em áreas de terceiros e de proteção de mananciais, apresentados nos relatórios da situação fundiária dos mutirões.' (Item 21)" (fl. 05)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 25 - 29)

"(...)"

O referido assunto é tratado pela Diretoria de Patrimônio, que no dia 22 de outubro de 2013 protocolou junto à Secretaria do Conselho Municipal de Habitação o ofício nº DIPAT-5022/13 (anexo), contendo uma proposta de regularização de empreendimentos implantados em áreas de terceiro e de proteção de mananciais. (fl. 25).

Nesse diapasão, foi elaborado um fluxograma de regularização que é adotado por esta Companhia e que ora, apresentamos a essa Colenda Corte de Contas: (fl. 25).

(...)"

(...) destaca-se que atualmente estão em fase de elaboração. "Termos de Referência" para contratação de serviços de regularização fundiária, com

gerenciamento de SEHAB/CRF, cuja relação de empreendimentos contempla empreendimentos implantados em área de terceiros e de proteção de mananciais. (fl. 28).

(...)

A Equipe de Fiscalização determinou uma providência que foi cumprida, entretanto, o resultado da providência que resulta na apreciação pelo Conselho do Fundo, não está na esfera de competência desta Companhia. (fl. 29).

(...)"

Manifestação da Auditoria

O artigo 5º da Resolução CMH nº01/2003 estabelece as seguintes competências aos membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Zelar pelo fiel cumprimento e observância das Leis Municipais nºs 13.425/02 e 11.632/94;

II - participar das reuniões, debater e votar as matérias em exame;

III - encaminhar à Secretaria Executiva, em forma de solicitação de voto, quaisquer matérias que julgarem de interesse do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação;

IV - requisitar à SEHAB, à COHAB e aos integrantes do Conselho, informações que considerarem necessárias para o desempenho de suas atribuições.

Assim, o Diretor - Presidente da COHAB/SP, um dos membros do CMH conforme o artigo 5º, item 1-d, da Lei Municipal nº 13.425/02, deve elaborar a solicitação de voto, contendo a relação dos empreendimentos implantados em áreas de terceiros e de proteção de mananciais, a situação atual e as propostas para suas regularizações, encaminhando posteriormente à Secretaria Executiva, para a apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, atual denominação do Conselho do FMH.

Ressalte-se que o Diretor de Patrimônio da COHAB/SP, mediante o Ofício nº DIPAT - 5022/13, encaminhou ao CMH, apenas para ciência, um "Fluxograma de Regularização" referente aos procedimentos adotados para a regularização imobiliária dos empreendimentos vinculados ao extinto FUNAPS. (fls. 149 - 154).

Diante do exposto, a determinação permanece, pois não há evidências da apreciação e deliberação pelo Conselho do Fundo relativamente à proposta para regularização de empreendimentos implantados em áreas de terceiros e de proteção de mananciais.

Situação Atual: Não Atendida.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



"3.2.2 - Determinações Relativas ao Exercício de 2000 – FMH" (fl. 06)

"1 - 'Não utilizar recursos do FMH para terceirização do gerenciamento das prestações de contas dos Mutirões, uma vez que a COHAB/SP já recebe do Fundo pela execução desse serviço, conforme estabelecido na Resolução nº 02 do CFMH, de 17.09.97.' (Item 11)" (fl. 06)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 29 - 32)

"(...)

(...) para a execução dos serviços do gerenciamento da prestação de contas dos mutirões, conta-se com um trabalho de triagem da documentação apresentada pelas Associações de mutirões, realizado pela empresa GERIS (HERJACK), que possibilita o controle mais preciso e a gestão objetiva das contas dos mutirões. (...). (fl. 30).

Esta Companhia atua numa outra etapa, validando os relatórios emitidos pela empresa contratada, após verificação da documentação capeada por aquela contratada, através de Carta de Validação, ocasião em que a área financeira desta mesma COHAB-SP complementa, quando necessário, as eventuais glosas não apontadas no relatório inicial. Temos aqui a análise, especialmente quanto aos aspectos contábeis e fiscais, o que em várias situações resulta em glosas à luz da legislação, inclusive do FMH. (fl. 30).

(...)

Há, portanto, um trabalho distinto promovido pela aludida empresa contratada, que faz o contato com as Associações de mutirões, organiza os documentos, solicita complementação da documentação quando necessário, soluciona eventuais pendências com avaliação e tratamento da adequação às normas, submetendo a prestação de contas oportunamente à COHAB-SP. (fl. 30).

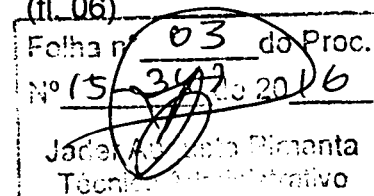
Esta Companhia, a partir de então, (...), começa uma nova etapa, pela competência, realizando as tarefas que se configuram com a efetiva análise das prestações de contas, inclusive à luz do convênio e da legislação do FMH, que depois permite a expedição da respectiva carta de validação, possibilitando o prosseguimento do mutirão e a liberação da próxima parcela de desembolso do respectivo convênio, sem prejuízo da verificação no local das obras. (fl. 30).

(...)

Reiteramos a manifestação anterior no sentido desse TCM realizar consulta a SEHAB, na qualidade de Órgão Gestor do Fundo Municipal de Habitação – FMH, para análise e manifestação quanto às medidas a serem adotadas, visando atender à determinação desse egrégio Tribunal." (fl. 32).

Manifestação da Auditoria

A manifestação da COHAB/SP não acrescentou novos elementos à determinação em questão, pois independentemente da natureza dos serviços prestados pela



empresa Geris (atual denominação da Herjack), bem como das novas rotinas estabelecidas para aprimoramento dos controles físico-financeiros das obras, os recursos do FMH continuam sendo utilizados para pagamento em duplicidade do gerenciamento das prestações de contas dos mutirões.

Assim, a determinação permanece como não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

"2 - 'Providenciar para que o FMH seja transferido à SEHAB e consolidado no balanço do Executivo (sob o regime da Lei nº 4.320/64), mantendo-se a COHAB/SP apenas como órgão administrador da aplicação dos recursos do Fundo.' (Item 22)" (fl. 07)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 32 - 39)

A COHAB/SP transcreve o artigo 7º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.632/94, e informa que:

"Em consonância com a legislação em vigor, a COHAB-SP realiza a contabilidade própria do FMH com os títulos e subtítulos específicos, inclusive com a apresentação de relatório, cuja cópia segue anexa. Portanto, cumpre exatamente o que a lei determina." (fl. 33).

A Companhia comenta o princípio da legalidade, fundamentada no inciso II do artigo 5º, no caput do artigo 37, no caput e inciso IV do artigo 84, da Constituição Federal de 1988 (fls. 33 e 34), e conclui:

"(...) esta COHAB-SP não pode cumprir a recomendação de adoção de medidas com vista a alterar a lei, pois a mesma não é função desta." (fl. 34).

A Origem comenta, ainda, as funções dos poderes legislativo, executivo e judiciário (fls. 34 e 35), e conclui:

"Assim, a recomendação de remeter a iniciativa de adoção de medidas para alterar a lei à COHAB-SP revela-se uma incoerência, pois não é da esfera de competência, nem tampouco função desta, a adoção de tais medidas. A iniciativa tem que partir do Poder Legislativo. Portanto, a recomendação não deve permanecer." (fl. 35).

(...)

(...). interferir na função típica do Poder Legislativo é inconstitucional, não cabe a esta Companhia pautar os assuntos que serão objeto de deliberação pelo Poder Legislativo Municipal. (fl. 36).

(...)

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Essa Companhia entende que a conduta sugerida pela Equipe de Fiscalização configura interferência direta no Poder Legislativo, fato considerado por esta COHAB-SP como inaceitável. Portanto, por entender, novamente, de que não se trata de competência desta Companhia, a mesma não irá pressionar o Poder Legislativo, como é o desejo da Equipe de Fiscalização, pois entendemos que é uma afronta ao Princípio da Separação de Poderes. (fl. 36).

A Companhia comenta a competência deste Tribunal, estabelecida na Lei Orgânica do Município de São Paulo (fls. 36 - 38), e conclui:

"Nota-se que ao longo das atribuições do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, não há determinação que o mesmo irá apreciar as normas, mas apenas verificar seu cumprimento de legalidade dos atos. Portanto, entendemos que a Equipe de Fiscalização desse Egrégio Tribunal está, com a referida determinação, extrapolando os poderes concernentes as suas funções típicas. (fl. 39).

Por fim, solicitamos que a supracitada determinação seja excluída do presente e dos próximos relatórios de Auditoria desta Companhia." (fl. 39).

Manifestação da Auditoria

A COHAB/SP apresenta o Balanço Patrimonial consolidado com os valores do FMH, pois a contabilidade do Fundo está vinculada ao sistema contábil da Companhia, conforme estabelecido no § 1º do artigo 7º da Lei Municipal nº 11.632/94.

Por outro lado, a Lei mencionada, que instituiu o FMH, qualifica a COHAB/SP apenas como operadora do sistema.

Assim, essa consolidação também não encontra respaldo na Lei das Sociedades Anônimas, Lei Federal nº 6.404/76, que rege as operações da empresa.

Diante do exposto, a consolidação dos valores do FMH no Balanço da COHAB/SP foi abordada no item 4.1 do Relatório Anual de Fiscalização de 2005 da COHAB/SP, que resultou em nova proposta de recomendação (fls. 38, 39 e 160 do TC nº 72.002.233.06-70), conforme transcrito a seguir:

"A análise da possibilidade de serem examinadas as contas do FMH em processo apartado das contas da COHAB-SP, tendo em vista o volume e complexidade de suas operações, consta do TC nº 72.005.012.99-16. Os principais aspectos relacionados a essa situação estão comentados a seguir. (grifo do original)

- a) Foi constituído Grupo de Trabalho pela Portaria nº 700/SEHAB.G/02, alterada pela Portaria nº 829/SEHAB.G/02, com objetivo de avaliar os reflexos da consolidação das contas do FMH junto às contas da COHAB-SP. O Relatório Preliminar (Revisão da Lei nº 11.632/94, Decreto nº 36.471/96, Decreto nº 37.061/97, Revisão da Resolução CFMH nº 01/97) somente foi enviado a esta Corte em dezembro de 2005, sem apresentar, no entanto, efetiva conclusão quanto à questão da discutida formação híbrida do Fundo.

b) A COHAB-SP, através do Ofício nº PRESI-5109/05, informou que as contas do FMH já são, a rigor, destacadas das contas da COHAB-SP, com respectivo parecer de auditores independentes, **ressaltando ainda que enquanto não houver alteração na Lei Municipal nº 11.632/94 não há outra opção a não ser consolidar todas as transações realizadas através de seu CNPJ no balanço patrimonial da Empresa.** (grifo do original)

c) Efetivamente, o encaminhamento do Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho, pela Presidência da COHAB-SP, não apresentou conclusão acerca dos reflexos da consolidação das contas do FMH (sic) junto às contas da COHAB-SP, tendo sido informado que a mesma apresentará ao Conselho Municipal de Habitação proposta de constituição de novo grupo técnico para analisar o referido conjunto de normativos que regem o FMH, para aprimoramento em sua gestão.

Outrossim, consta em Ata de Reunião do Conselho Fiscal da COHAB-SP, realizada em 07.10.2005, a preocupação de membros do Conselho, do Auditor Independente, do Diretor Financeiro e do Gerente de Contabilidade quanto a esse assunto.

d) Importante ressaltar mais uma vez que a SEHAB é o órgão gestor do FMH, enquanto a COHAB-SP é a operadora do Fundo.

e) Aguarda-se definição cabal do Conselho Municipal de Habitação, a respeito dos procedimentos contábeis e fiscais adotados pela operadora do FMH (COHAB-SP) e da necessidade ou não de alterações na legislação, em face de questionamentos realizados pelo Grupo de Trabalho, Conselho Fiscal da COHAB-SP, Auditores Independentes, Auditoria desta Corte e principalmente em face da Determinação constante do Acórdão relativo às contas da COHAB-SP do exercício de 2001, publicado no DOC de 16.12.2005 (TC nº 72.002.180.02-81):

Informamos, também, que o Conselho Fiscal da COHAB-SP (Ata da Reunião realizada em 13 de abril de 2006) deliberou no sentido de que a direção da Empresa encaminhe ao Conselho de Administração sugestão para que sejam promovidos estudos quanto ao Fundo Municipal de Habitação – FMH, relativamente à sua constituição jurídica, considerando as dificuldades contábeis nos registros da Companhia, promovendo, outrossim, contabilidade em separado a partir do exercício de 2006.

Portanto, dada a longevidade e relevância do assunto e a possibilidade de que novo grupo técnico estenda ainda as análises por longo período, entendemos que a conclusão definitiva deva ser cobrada por esta Corte junto ao Conselho Municipal de Habitação, com urgência, o qual tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, lembrando que o Conselho deve ser presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano (Lei nº 13.425/02). Nesse sentido está sendo proposta Recomendação no Relatório Anual de Fiscalização do FMH do exercício de 2005 (fl.160).

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



'Sugerimos ainda, para apreciação superior, a seguinte Recomendação ao Conselho Municipal de Habitação, o qual tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo:

- Que analise e tome as providências que se fizerem necessárias acerca da situação da consolidação das contas do FMH no Balanço da COHAB-SP (item 4.1).'*

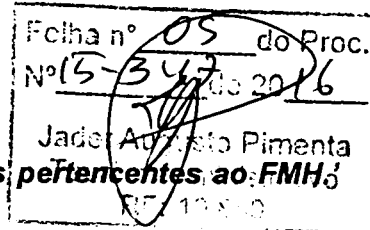
Do exposto, ressaltamos, outrossim, que não obstante as alterações referentes às emissões de relatórios contábeis segregando os valores da COHAB/SP e do FMH, os valores pertencentes ao FMH permaneceram no Balanço consolidado da Empresa, tendo em vista que sua situação jurídica permanece inalterada.

A questão jurídica do FMH está atrelada a mudança da legislação vigente, sendo que a possibilidade de suas contas serem examinadas em processo apartado das contas da COHAB/SP é objeto de análise no TC nº 72.005.012.99-16.

Dessa forma, devido a questão legal abordada e o TC mencionando, consideramos não atendida a referida determinação.

Situação Atual: Não Atendida.

"3 - 'Excluir do balanço da COHAB/SP os valores pertencentes ao FMH' (Item 29)" (fl. 09)



Manifestação da COHAB/SP (fls. 39 - 41)

"(...)

Permanecem os mesmos esclarecimentos já encaminhados por esta Companhia no sentido de que o cumprimento da determinação em tela foge à sua área de competência, pois está atrelada a mudança da legislação vigente que instituiu o Fundo Municipal de Habitação, ou seja, a Lei 11.632, de 22/07/1994 (...). (fl. 39).

(...)

Ademais a lei vigente até a presente data é a Lei nº 11.632 de 22 de julho de 1994, que prevê em seu parágrafo 1º do artigo 7º: (fl. 40).

'Art. 7º Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (vetado) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social. (fl. 40).

§ 1º. O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP; na qual deverão ser criados e mantidos títulos e subtítulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de

resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios. (fl. 41).

Em consonância com a legislação em vigor, a COHAB-SP realiza a contabilidade própria do FMH com os títulos e subtítulos específicos, inclusive com a apresentação de relatório (...). (fl. 41).

Manifestação da Auditoria

As informações prestadas pela Origem não alteraram nossas conclusões verificadas à época (subitem 3.2.2-3 do relatório inicial, fls. 09 e 10), pois apesar das alterações referentes às emissões de relatórios segregando os valores da COHAB/SP e do FMH, o Balanço Patrimonial publicado permanece com a movimentação de ambas, ou seja, recursos públicos inseridos nos privados, com a consequente tributação por uma questão jurídico/fiscal, uma vez que nas transações do FMH é utilizado o CNPJ da COHAB/SP.

Situação Atual: Não Atendida.

"4 - 'Transferir os Ativos e Passivos do extinto FUNAPS para o FMH, conforme dispõe o artigo 20, 'caput' e parágrafo 2º, da Lei nº 11.632/94.' (Item 38)" (fl. 10)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 41, 42, 46 – 65)

"(...)

O ofício DIPAT – 5020/13 solicitou o balanço de encerramento das contas do extinto FUNAPS, o inventário adequado para transferência dos empreendimentos habitacionais, bem como avaliação dos imóveis. (fl. 41).

Sugerimos que a Equipe de Fiscalização dessa Colenda Corte de Contas oficie a SEHAB para que cumpra a solicitação, já que àquela Secretaria de Habitação informou que não dispõe dos referidos documentos. Portanto, medidas inerentes a esta Companhia foram integralmente adotadas. (fl. 42).

A Gerência de Regularização desta Companhia informou que segundo a Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira – SGAF-12, à SEHAB possui custodiados os documentos que se seguem referentes à transferência dos Ativos e Passivos do Extinto FUNAPS para o FMH:

- 1. Livros Caixas nº 01/02/03/04/05/06/07/08/09/10/11 – Exercícios 1987/1990;*
- 2. Livros Diários – 1987/1988/1990;*
- 3. Razão Financeiro – 1988/1989 e 1990 – Volume I e II;*
- 4. Processo nº 1997-0.008.404-3, referente movimento de caixa de janeiro de 1987;*
- 5. 04 pastas AZ contendo cópia de diversos documentos referente a Operações Interligadas;*

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



6. *Cópia do Balanço Financeiro Patrimonial dos exercícios de 1986 a 1990;*
7. *Ata da Reunião Original de 03/1994 a 01/1996 a Ata de Recebimento de 03/1994 a 01/1996. (fl. 42).*

No entanto, de acordo com aquela secretaria, não há 'condições de informar a solicitação inicial', ou seja, 'do balanço Financeiro e Patrimonial dos Exercícios de 1991 a 1994', em cumprimento ao 'artigo 20, caput e parágrafo 2º da Lei nº 11.632/94, ficando assim prejudicada a transferência. (fl. 42).

(...)"

Manifestação da Auditoria

A Lei Municipal nº 11.632/94, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 20, ao passar os ativos e passivos financeiros do FUNAPS para o FMH, determinou o levantamento do balanço de encerramento do FUNAPS e previu a realização do inventário do patrimônio imobiliário pelo Poder Executivo, visando às transferências dos títulos de domínio para a COHAB-SP, responsável pelo gerenciamento do FMH, ou para os beneficiários finais.

Assim, verificamos que HABI realizou o inventário dos empreendimentos do extinto FUNAPS, sendo que por ocasião do envio dos documentos à COHAB-SP/FMH foram encaminhadas Fichas de Transferência faltando os seguintes dados financeiros:

- Avaliação Financeira.
- Avaliação Patrimonial.
- Entrega do balanço de encerramento das contas do FUNAPS.

Diante destas constatações, observamos que:

- O inventário imobiliário levantado por HABI não contém informações suficientes para viabilizar as transferências dos empreendimentos do extinto FUNAPS, em desacordo com o disposto no artigo 20, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 11.632/94, e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEHAB-G/nº 01/02.
- Após 20 anos, a transferência dos empreendimentos do extinto FUNAPS para o FMH está sendo realizada caso a caso. Portanto, permanece a não observância do artigo 20, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 11.632/94, pois não houve a entrega formal do balanço de encerramento, fato este que levou à contabilização dos empreendimentos utilizando-se o documento "Relação de Custos Atualizados de Empreendimentos Vinculados ao FMH" elaborado pela Gerência de Planejamento e Controle Financeiro da COHAB-SP/FMH, impedindo, contudo, a garantia de consistência dos registros.

Verificamos, também, que não foi realizada a avaliação patrimonial pelo Departamento Patrimonial da Secretaria de Negócios Jurídicos, em afronta ao artigo 5º da Lei Municipal nº 13.936/04.

Diante do exposto, a determinação continua pendente.

Situação Atual: Não Atendida.

“5 - ‘Providenciar melhorias no controle interno de modo a evitar a existência de pagamentos em duplicidade relativos aos serviços de gerenciamentos das construções em regime de ‘mutirões’.’ (Item 45)”
(fl. 10)

Manifestação da COHAB/SP (fl. 42)

“Resposta contida no item 3.2.2.1.”

Manifestação da Auditoria

A determinação apontada não foi atendida, conforme abordado no subitem **3.2.2-1** (fl. 387 frente - verso).

Situação Atual: Não Atendida.

“3.2.3 - Determinação Relativa ao Exercício de 2001 – FMH” (fl. 10)

“1 – ‘um programa contendo medidas concretas e respectivos prazos para regularização em definitivo das impropriedades constatadas, bem como atenda à legislação quanto às infringências observadas nos autos;’” (fl. 10)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 42 e 43)

“A elaboração de um Programa de solução das pendências foi considerada atendida, consubstanciado no encaminhamento e a abertura de Processos Internos, tendo por objeto cada item das pendências, de modo a ser mais bem examinado o item individualizado, com vistas ao esgotamento da questão, além dos encaminhamentos gerados a cada pedido desse Egrégio Tribunal, ano a ano. (fl. 42).

Salientamos, por oportuno, que esta Companhia prossegue com a busca da solução das pendências e o aperfeiçoamento de seus procedimentos, inclusive com base na análise realizada. Mas há situações que devem merecer outro tratamento ou reavaliação, em face das alterações na legislação, por divergência de interpretação e também quando depende de circunstâncias que estão além dos limites de atuação dos administradores desta COHAB-SP. (fl. 43).

(...)”

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



Manifestação da Auditoria

A COHAB/SP promoveu a abertura de Processos Internos, tendo como objetivo o exame, o encaminhamento e a busca das soluções para as impropriedades constatadas.

Entretanto, não ocorreu a apresentação de um programa com medidas concretas a serem tomadas, tampouco foram estabelecidos prazos para a regularização de cada item.

Assim, pelo fato de haver questões pendentes, a determinação permanece como não atendida.

Situação Atual: Não Atendida.

Assim, esta determinação deve subsistir enquanto as infringências, a seguir descritas, não forem resolvidas: (fl. 10)

"2 - 'Os Ativos e Passivos do extinto FUNAPS ainda não foram transferidos para o FMH, conforme previsto no artigo 20, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 11.632/94.'" (fl. 11)

Manifestação da COHAB/SP (fl. 43)

"Resposta contida no item 3.2.2.4."

Manifestação da Auditoria

A determinação apontada não foi atendida, conforme abordado no subitem 3.2.2-4 (fls. 389 verso e 390 frente - verso).

Situação Atual: Não Atendida.

"3 - 'Falta de levantamentos e conciliações dos documentos referentes aos custos incorridos nos empreendimentos do FMH transferidos para a gestão da COHAB/SP, conforme determina a Lei nº 11.632/94 e Portaria nº 503/SEHAB-G/95.'" (fl. 11)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 43, 272 - 384)

"(...)"

O assunto em questão é apontado como sendo uma infringência da Companhia, desde o exercício de 2005, com base em parecer equivocado da empresa de auditoria independente Lima Lucchesi Auditores Independentes, que permanece até o exercício de 2007. (fl. 43).

O equívoco está no fato de que todos os empreendimentos vinculados ao extinto FUNAPS que foram transferidos para o FMH e para a COHAB-SP, na qualidade de Agente Operador do Fundo, foram registrados inicialmente na contabilidade da Companhia, vinculada ao FMH, em 01/05/1995, após recebimento dos respectivos processos e dados mínimos necessários, conforme estabelecido na Portaria n.º 503/SEHAB-G195. Para os empreendimentos, que se encontrava em andamento quando da transferência para o FMH, foram recebidos os respectivos processos e informações relativos a todos os desembolsos efetuados no período FUNAPS do empreendimento, inclusive com indicação dos respectivos processos mãe, processo de pagamento, datas de liquidação, pagamento, valores nominais e valores em moeda constante, conforme estabelecido nos referidos convênios, a Gerência de Planejamento e Controle Financeiro, mantém caderno contendo essas informações que anexamos ao presente." (fl. 43).

Manifestação da Auditoria

Esta questão vem sendo apontada desde o Relatório Anual de Fiscalização de 1998, TC nº 72.004.930.99-73, sendo que a falta de regularização pela COHAB/SP resultou em determinação nas Contas de 2001, bem como proposta de recomendação nas contas de 2003 e 2004 (pendentes de julgamento).

Destaca-se que a Auditoria Independente, desde as Contas de 1999 até as de 2007, ressaltou quanto à falta de levantamentos e conciliações dos documentos referentes aos custos incorridos nos empreendimentos do FUNAPS/FMH transferidos para a gestão da COHAB/SP. Por outro lado, esta Equipe de Fiscalização não deixou, desde 1998, de apontar a infringência em análise.

Assim, ratificamos a determinação anteriormente apontada, pois a manifestação da COHAB/SP não trouxe novos elementos, pois a mesma nos encaminhou cópia do documento de seu controle interno denominado "Caderno" (fls. 273 - 384), porém não apresentou os levantamentos e as conciliações dos documentos referentes aos custos incorridos nos empreendimentos do FUNAPS.

Situação Atual: Não Atendida.

"3.2.4 - Determinação Relativa ao Exercício de 2002 – FMH" (fl. 12)

"1 - 'Organizar um programa, contendo medidas concretas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para regularização, em definitivo, das impropriedades constatadas, bem como para atender à legislação quanto às infringências observadas.'" (fl. 13)

Manifestação da COHAB/SP (fl. 44)

"Resposta contida nos itens 3.2.3.1."

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____

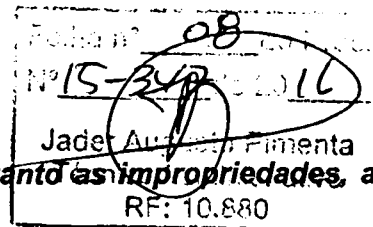


Manifestação da Auditoria

A determinação apontada não foi atendida, conforme abordado no subitem 3.2.3-1 (fls. 390 verso e 391).

Situação Atual: Não Atendida.

Assim, esta determinação deve subsistir enquanto as impropriedades, a seguir descritas, não forem resolvidas:



"2 - 'As contas patrimoniais do FMH estão sendo indevidamente aprovadas pela Administração da COHAB/SP, uma vez que as mesmas encontram-se consolidadas no balanço da COHAB/SP (item 5.2).'" (fl. 13)

Manifestação da COHAB/SP (fl. 44)

"Resposta contida no subitem 3.2.2.2 e 3.2.2.3."

Manifestação da Auditoria

Esta questão está atrelada à situação jurídica do FMH, bem como à discussão acerca da consolidação das contas do Fundo no balanço da COHAB/SP, pendente de definição/regularização, conforme comentado nos subitens 3.2.2-2 e 3.2.2-3 (fls. 387 verso - 389 verso).

Este assunto está sendo tratado em conjunto com os subitens anteriormente mencionados, portanto, consideramos que a impropriedade apontada permanece.

Situação Atual: Não Atendida.

"3 - 'O FMH não está compensando o Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras, em virtude de não possuir personalidade jurídica própria (item 5.2.1-c).'" (fl. 13)

Manifestação da COHAB/SP (fl. 44)

"(...)

(...) como fato definitivo regularizando o aspecto financeiro envolvendo a COHAB-SP e o FMH, informamos que os valores correspondentes às retenções efetuadas a título de IRRF, e incidentes sobre aplicações financeiras de recursos provenientes do FMH, estão sendo devidamente reembolsados pela COHAB-SP. (fl. 44).

"(...)"

Manifestação da Auditoria

A COHAB/SP reembolsou ao FMH os valores relativos à compensação de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, regularizando as pendências antigas.

Dessa forma, a impropriedade não permanece.

Situação Atendida.

"4 - 'Divergências entre o parecer da empresa Herjack e a validação da COHAB/SP, relativas à aprovação dos processos de prestação de contas encaminhadas pelas Associações de Mutirões (item 5.2.2-b).'" (fl. 14)

Manifestação da COHAB/SP (fls. 44 e 45)

"(...)

Esclarecemos que a Diretoria Financeira atua validando os relatórios emitidos pela empresa Geris (Herjack), após a verificação da documentação capeada por aquela contratada, através de Carta de Validação, ocasião em que a área financeira desta mesma COHAB-SP complementa, quando necessário, as eventuais glosas não apontadas no relatório inicial, possibilitando o prosseguimento do mutirão e a liberação da próxima parcela de desembolso do respectivo convênio, sem prejuízo da verificação no local das obras. Temos aqui a análise, especialmente quanto aos aspectos contábeis e fiscais, o que em várias situações resulta em glosas à luz da legislação, inclusive do FMH. (fl. 44).

(...)

Em função das mais recentes Resoluções do Conselho Municipal de Habitação – CMH, bem como dos apontamentos resultantes das últimas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas em empreendimentos do programa de mutirões, foram estabelecidas novas rotinas para aprimoramento do controle físico-financeiro das obras, de forma a possibilitar aferir a efetividade na aplicação e a boa administração dos recursos desperdidos pelo Fundo Municipal de Habitação. (fl. 45).

(...)"

Manifestação da Auditoria

As informações prestadas pela Origem não alteraram nossas conclusões verificadas à época (subitem 3.2.4-4 do relatório inicial, fl. 14).

Ressalte-se que esta questão está atrelada a utilização de recursos do FMH para pagamento em duplicidade do gerenciamento das prestações de contas dos mutirões, conforme apontado no subitem 3.2.2-1 (fls. 06 e 07).

Situação Atual: Não Atendida.

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

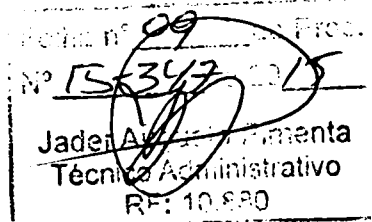
Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



3 - CONCLUSÃO

Consideramos atendida a determinação nº 3.2.4-3 relativa ao exercício de 2002, e ratificamos as demais (fl. 15).

Em 26.11.2014.



MARLENE NOGUEIRA
Agente de Fiscalização

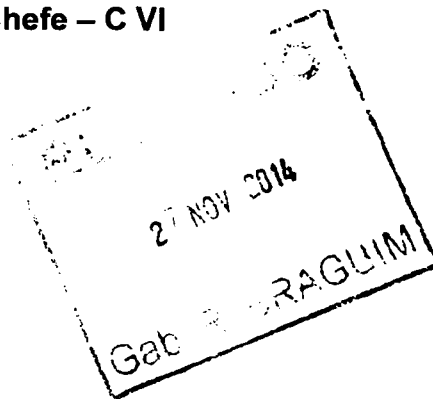
LUIZ AMADO GARCIA PEREIRA DIAS
Supervisor de Equipes da Fiscalização 11

De acordo, em 26.11.2014

MARCOS TADEU B. DE OLIVEIRA
Coordenador Chefe – C VI

32091430AT16MT003-14
MN/

Acompanha Volume I.



REM

De ordem do
Excmo. Sr. Juiz
para que se proceda
TCM, 28.10.14
[Signature]
[Stamp]
[Signature]

RECIBO
18.10.14

De ordem do Procurador Geral da República
Distribuição de Processo nº 12.12.14
Tribunal de Contas do Estado

Em

[Signature]
[Stamp]

Seguintes: 396
Em 05/12/14

Assy
[Signature]



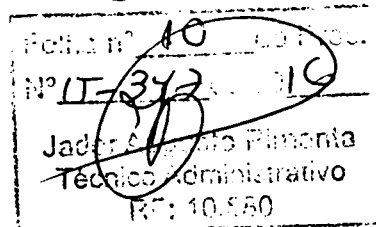
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM

TC n.º 72.003.209.14.30

GENILSON
Audiência de Apelo

Interessado: Fundo Municipal de Habitação - FMH
Objeto: **Auditoria Programada** - Cumprimento de Determinações de Exercícios Anteriores
Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO



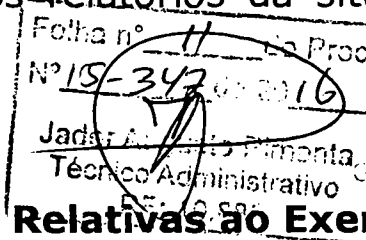
Cuidou-se, nos presentes autos, de Auditoria Programada realizada junto ao Fundo Municipal de Habitação -- FMH, destinada a verificar o cumprimento das determinações formuladas quando do julgamento das Contas relativas aos exercícios de 1998 e de 2000 a 2002.

São as seguintes as determinações expedidas ao Fundo que, apesar das justificativas apresentadas, restaram mantidas pela Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

1) Determinação Relativa ao Exercício de 1998

- a.** submeter, à apreciação e deliberação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação -- FMH, propostas para regularização de empreendimentos implantados em áreas de terceiros e de proteção de mananciais,

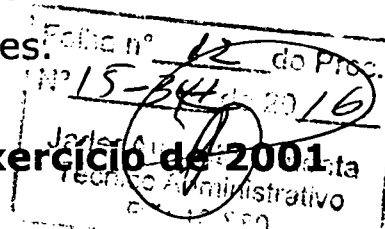
apresentados nos relatórios da situação fundiária dos mutirões.



2) Determinações Relativas ao Exercício de 2000

- a. não utilizar recursos do FMH para terceirização do gerenciamento das prestações de contas dos Mutirões, uma vez que a COHAB/SP já recebe do Fundo, pela execução desse serviço, conforme Resolução n.º 02 do Conselho do Fundo Municipal de Habitação – CFMH, de 17 de setembro de 1997;
- b. providenciar para que o FMH seja transferido à SEHAB e consolidado no balanço do Executivo, mantendo-se a COHAB apenas como órgão administrador da aplicação dos recursos do Fundo;
- c. excluir do balanço da COHAB os valores pertencentes ao FMH;
- d. transferir os Ativos e Passivos do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS para o FMH, conforme dispõe o artigo 20, “caput” e parágrafo 2º, da Lei n.º 11.632/94;
- e. providenciar melhorias no controle interno, de modo a evitar a existência de pagamentos em duplicidade.

relativos aos serviços de gerenciamentos das construções em regime de mutirões.



3) Determinações Relativas ao Exercício de 2001

- a. formalizar um programa contendo medidas concretas e respectivos prazos para regularização em definitivo das impropriedades constatadas, bem como atender a legislação quanto às infringências observadas nos autos;
- b. não cumprimento do artigo 20, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 11632/1994, quanto a transferência do ativo e passivo do extinto FUNAPS para o FMH;
- c. falta de levantamentos e conciliações dos documentos referentes aos custos incorridos nos empreendimentos do FMH transferidos para a gestão da COHAB, consoante determina a Lei n.º 11.632/1994 e Portaria n.º 503/SEHAB-G/95.

4) Determinações Relativas ao Exercício de 2002

- a. organizar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), um programa prevendo medidas concretas para regularização, em definitivo, das impropriedades constatadas, bem como para atender à legislação quanto às infringências observadas;

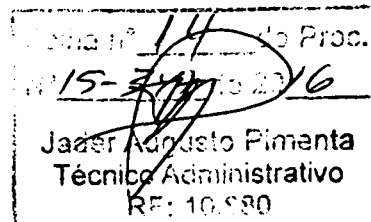
- b. aprovação indevida, pela administração da COHAB, das contas patrimoniais do FMH, posto que elas já se acham consolidadas no balanço da Empresa;
- c. o FMH não está compensando o Imposto de Renda sobre suas aplicações financeiras, em virtude de não possuir personalidade jurídica própria;
- d. divergências entre o parecer da empresa Herjack e a validação da COHAB, relativas à aprovação dos processos de prestação de contas encaminhadas pelas Associações de Mutirões.

Face aos apontamentos realizados pela Coordenadoria VI, determinei a expedição de ofícios aos responsáveis para apresentarem suas justificativas sobre os fatos relatados, bem como indicar as medidas a serem aplicadas para a solução dos problemas verificados.

Do rol das determinações ainda não cumpridas, a COHAB apresentou suas justificativas que, analisadas pela Coordenadoria VI, permitiram a exclusão da determinação relativa ao exercício de 2002, contida na letra "c", uma vez que ela reembolsou ao Fundo os valores relativos à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras. De resto, ficaram mantidas as demais determinações anotadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a natureza documental da presente análise, opinou pelo seu conhecimento, para fins de registro, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

É o relatório.



VOTO

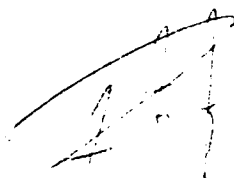
A instrução processual realizada aponta que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, gestora do Fundo Municipal de Habitação, não logrou sucesso nas tentativas de equacionar a solução das pendências de longa data, que, em sua grande maioria, permanecem válidas nos dias atuais.

Assim e considerando a necessidade de uma solução urgente para a matéria, conheço da Auditoria e determino, à COHAB, que as Contas referentes àquele Fundo relativas ao exercício financeiro, a ser encerrado em 31 de dezembro de 2015, sejam apresentadas devidamente escoimadas das irregularidades e falhas aqui narradas, cabendo à Coordenadoria VI o acompanhamento da presente determinação.

Determino, por fim, que os presentes autos passem a acompanhar o exame das Contas da citada Companhia referentes ao exercício financeiro de 2014, subsidiando sua análise.

É o voto.

TCM, 24 de junho de 2015.



ROBERTO BRAGUIM
Presidente

LC/avc



294

Processo TC - 72.003.209.14-30
Interessado - Fundo Municipal de Habitação – FMH
Assunto - Auditoria Programada – Objetivando verificar se foram cumpridas as determinações remanescentes dos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002, no que tange às contas do FMH

2.815ª Sessão Ordinária

AUDITORIA PROGRAMADA FMIT COHAB-SP.
Verificação do cumprimento de determinações remanescentes dos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002. Determinações ainda não cumpridas. CONHECIDA DETERMINAÇÃO.
Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria, para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP, que as contas referentes ao Fundo Municipal de Habitação, relativas ao exercício financeiro a ser encerrado em 31 de dezembro de 2015, sejam apresentadas devidamente escoimadas das irregularidades e falhas narradas no relatório do Relator, cabendo à Coordenadoria VI o acompanhamento da presente determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que os presentes autos passem a acompanhar o exame das Contas da Cohab-SP referentes ao exercício financeiro de 2014, subsidiando sua análise.

/...



FERNANDO GERMANO DA CONCEIÇÃO

Processo TC 72.003.209.14-30

Acórdão nº 17 fl. 02

Nº 15-342 16 295

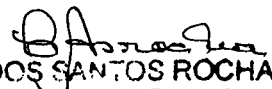
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

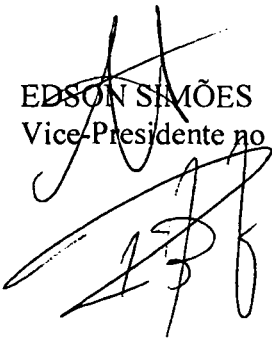
Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor,
MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

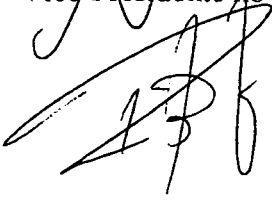
Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE
CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

CERTIFICO que o V. Acórdão foi
publicado no D.O.C. desta data,
p. 184, ATA 2.815ª S.O.
Em 08 108 1 2015


LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

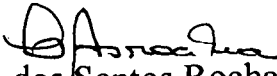

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência


ROBERTO BRAGUIM
Relator

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficialar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para prosseguimento.

Em 9/10/2015


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

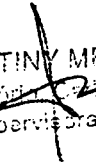
CERTIFICO que o Acórdão
retro foi registrado no Livro
nº 1063, pág. 294/295.

Em 14/10/2015


SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização



CERTIFICO haver transitado em
página o Acórdão retro.
CARTÓRIO, 19.04.16


SOLANGE CRISTINY MELO TORRES
Unidade Téc. Cartório, Cadastro e Arquivo
Supervisora

SEGUE(M) _____ juntada(s) _____ nesta data _____ papel de informação rubricado sob nº 407.
Em 01/04/16 (a) _____ documento 
FÁTIMA S. MIRANDA
AGPP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 15-347 de 20 16 24.05.2016 (a) 18
RF: 10860

REF.: Ofício SSG-GAB- nº 9531/2016 – TC nº 72.003.209.14-30
ASS.: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Fundo
Municipal de Habitação – Auditoria Programada – Determinações
de Exercícios Anteriores.
TID : 15088103

À
SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente,
acompanhado de cópia do v. Acórdão que trata o T.C. nº
72.003.209.14-30, para conhecimento e exame por parte da
Comissão pertinente.

Presidência, 17 de maio de 2016.

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº "19"

do processo nº 15-342 de 16 - 20 / 05 / 2016

(a)

RF: 10860

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Ofício SSG-GAB nº 9531/2016.
Processo TC nº 72.003.209.14-30.
TID 15088103.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como "documento recebido - DOCREC". Após, encaminhe-se às Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 20/05/2016.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

À

SGP-2

Senhora Secretária:

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

São Paulo, 20/05/2016.

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor – SGP.22

Às Comissões de Administração Pública e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 20/05/2016.

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2